ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

PROJETO DE LEI Nº /22

Obriga a realização de matrícula escolar de irmãos em situação de acolhimento familiar ou institucional na mesma escola, CMEI, creche ou qualquer instituição de ensino municipal, quando disponibilizadas as séries, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Natal/RN, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Havendo disponibilidade das séries, a escola, creche, CMEI ou qualquer instituição de ensino municipal não pode deixar de matricular todos irmãos em situação de acolhimento familiar ou institucional na mesma instituição de ensino, quando requerido pelo representante.

§ 1º Caso não haja vaga, a instituição deverá remanejar o aluno que não atender as condições de prioridade previstas em lei.

§ 2º Na impossibilidade de remanejamento prevista no parágrafo anterior, a instituição de ensino deverá fornecer a matrícula e criar a vaga, ainda que seja necessário realocar pessoal e reorganizar turnos, comunicando imediatamente a Secretaria Municipal competente para adoção de providências que julgar pertinente ao bom funcionamento da instituição de ensino.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal em 16 de Dezembro de 2022.

PRETO AQUINO
Vereador - Autor

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei encontra-se fundamentado no artigo 131, inciso III do Regimento Interno combinado com os artigos 81, inciso I e 138 do mesmo Diploma Legal. Sendo, portanto, em espécie, o Projeto de Lei Ordinária apropriada para regular a matéria, vez que a matéria insculpida não contempla nenhuma das previsões de tipo diverso, sobretudo, o preconizado pelo artigo 137 também do Regimento Interno.

A proposição em apreço possui evidente constitucionalidade e legalidade, tanto material quanto formal, isto porque, trata de matéria não vedada pela norma, tampouco de competência privativa ou exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

In meritis, urge destacar a redação do artigo 53, incisos I e V da Lei Federal 8.069/1990, vejamos:

> *Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:*
> *I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*
> *V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.*

Neste sentido, é direito do aluno matricular-se em instituição de ensino próximo a sua residência, bem como, na mesma instituição de ensino que seus irmãos, devendo tal direito ser extensivo aos estudantes que se encontram em situação de acolhimento familiar ou institucional.

Diante do exposto e pela importância desta iniciativa, espera-se contar com o apoio necessário dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Natal/RN, 16 de Dezembro de 2022.

PRETO AQUINO
Vereador - Autor